DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3010/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11909/2013
PROTOCOLO	: 1430976
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 56/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR	: R$ 37.836,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 56/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Deliberação DSG - G.ODJ - 4638/2015, prolatada nos autos deste processo.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da saúde bucal referente ao ano de 2013, no valor de R$ 37.836,90 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 20 de maio de 2013, até 31 de dezembro de 2013.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 3559/2018, manifestaram-se pela regularidade da execução.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 656/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a este Colendo Tribunal tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) e Financeira (Lei n. 4.320/64) e, ainda, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa.

Valor total empenhado: R$ 18.752,65

Notas fiscais: R$ 18.752,65

Comprovantes de pagamento: R$ 18.752,65

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 56/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss